



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720027/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.660 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente SANTA CÂNDIDA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO DE IPI. PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. IPI.

Somente dão direito ao crédito no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência, desde que o contribuinte aponte especificadamente em seu recurso, os produtos que deverão gerar o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo e Denise Madalena Green.

Ausentes os conselheiros Larissa Nunes Girard e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação de Declaração de Compensação, cujo crédito provém de crédito básico e presumido de IPI, referente ao 4º trimestre de 2003 e no valor de R\$ 424.588,40.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada mediante o Despacho Decisório de fls. 360/367, com base em Termo de Constatação Fiscal elaborado pela Seção de Fiscalização em Bauru de fls. 347/352, no qual a autoridade competente reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 167,70 e, conseqüentemente, homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, o crédito foi deferido parcialmente devido fato da contribuinte não fazer jus ao ressarcimento do crédito presumido de IPI relativamente: às aquisições de insumos feitas a pessoas físicas; aos produtos que não correspondem ao conceito de matéria-prima, produtos intermediários e de material de embalagem segundo a legislação do IPI; aos insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados (NT) e às receitas de exportação destes mesmos produtos e ao complemento de preço considerado variação cambial. Também foram glosados os créditos básicos de IPI gerados pela entrada de produtos empregados na industrialização que não se enquadram no conceito de insumos e os utilizados na fabricação de álcool carburante (produto NT).

Regularmente cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 408/444, instruída dos documentos de fls. 445/945, na qual alega, em síntese, que:

1. Preliminarmente, argumenta que como instrumento de formalização da exigência do crédito tributário o despacho decisório, da autoridade administrativa, que não acata o pleito de compensação dos contribuintes deve revestir-se de certas formalidades. Assim, a falta de elementos essenciais ao ato administrativo, tais como, motivo, agente, objeto, forma, finalidade, resulta no cerceamento do direito de defesa e na nulidade do procedimento. Destarte, ante a absoluta inconsistência dos dados e à falta de demonstração, pela fiscalização, da efetiva irregularidade alegada, em prestígio à legalidade, verdade material e segurança jurídica, não pode subsistir o lançamento do crédito tributário quando não estiver devidamente demonstrada e provada a efetiva subsunção da realidade factual à hipótese descrita na lei como infração à legislação tributária;

2. Quanto ao crédito básico, discorre amplamente da não cumulatividade do IPI, concluindo que em cada operação é assegurada, ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados nas operações anteriores;

3. Alega que em momento algum a fiscalização se dispôs a aquilatar e a discorrer sobre o processo industrial da Impugnante e, ainda, a verificar onde e como os produtos que alega não atenderem ao conceito de insumos são empregados e consumidos, quer de imediato ou paulatinamente, e tampouco se dignou a especificar, identificar e classificar tais produtos. Há produtos químicos que são adicionados à matéria-prima ao longo de todo o processo de fabricação tais como: antibióticos, fermentos, sulfatos, fungicidas, ácidos, enxofre, soda cáustica, antiencrustantes, entiespumantes, etc., que sequer foram abordados pela fiscalização, o que torna ainda mais marcante em todo o procedimento fiscal a opção pelo hipotético. Resta

evidenciado, portanto, que não foi a preocupação da autoridade lançadora a especificação de cada tipo de produto e sua identificação, aspectos de suma relevância para a caracterização da infração;

4. Quanto ao crédito presumido, segundo os ditames da lei, não houve qualquer restrição ao aproveitamento do benefício advindo da aquisição de insumos por pessoa física e cooperativa, mas a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 23, de 13 de março de 1997, fez interpretação restritiva ao benefício fiscal da Lei nº 9.363/96, violando os princípios constitucionais, o que fez com que houvesse a exclusão das notas fiscais relativas às aquisições de insumos de pessoas físicas, produtores rurais, violando o direito líquido e certo da manifestante;

5. O fato do álcool carburante estar afastado do campo de incidência do IPI, por ser não tributável - NT, não faz dele um produto não industrializado. Faz dele, sim, um produto industrializado não tributado pelo IPI. E tal produto, para sua obtenção, poderá ou não ser constituído de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que tenham sofrido a incidência das contribuições (PIS/COFINS) no momento de sua aquisição. Portanto, transferir para o benefício fiscal, cuja natureza jurídica é de ressarcimento das contribuições ao PIS e da COFINS, as regras atinentes ao IPI é, no mínimo, contornar os dispositivos da norma que o instituiu, restringindo seu alcance. Registre-se, ainda, que a fiscalização não só reduziu o montante das aquisições de insumos sobre o qual se aplicou o percentual estabelecido pela lei para se chegar à base de cálculo, como também expurgou da receita de exportação considerada na composição daquele percentual, o montante das exportações de álcool, no qual o Colendo Segundo Conselho de Contribuintes tem se manifestado, reiteradamente, contra esta exclusão da base de cálculo do crédito presumido das receitas advindas das exportações de produtos NT;

6. O álcool etílico exportado não pode ser classificado no desdobramento em forma de destaque "Ex" da classificação fiscal 2710.10.00 ao qual corresponde a alíquota NT, mas sim nesta mesma posição, sem o destaque "Ex", onde a alíquota corresponde a 0% (zero por cento). E toda a legislação de regência admite expressamente o crédito do IPI incidente nas aquisições dos insumos cuja alíquota seja 0% (zero por cento), tratando-se de crédito básico ou de crédito presumido, indistintamente. Ressalta que jamais se poderia glosar os créditos apropriados posto que, em momento algum no bojo dos autos, que espelha o trabalho fiscal e tampouco nos documentos examinados pela fiscalização ou nos ora apresentados, está consignado que as exportações se referiam a álcool cujo enquadramento se deu por desdobramento em forma de destaque "Ex 01", ao qual corresponde a alíquota NT;

7. A fiscalização glosou o crédito de todos os produtos que possuem emprego no processo produtivo do álcool, sem a mínima preocupação em estabelecer o necessário e indispensável rateio proporcional para distinguir a quantidade destinada à produção do álcool carburante daquela destinada à produção do álcool não carburante (outros fins);

8. A fiscalização, por seu turno, distanciando-se da regra legal e ao seu livre arbítrio, considerou, para fins de apurar a receita de exportação, a data da saída da mercadoria da Usina (estabelecimento da Impugnante), quando havia mera expectativa de exportação, visto que o embarque poderia não ocorrer ou não ser liquidado o contrato de câmbio. Evidencia-se de todo o exposto que, injusta subrepticamente, a fiscalização criou, sponte propria, uma fórmula para atingir seus propósitos inconfessáveis, razão porque a glosa realizada com base nestas alegações deve ser sumariamente rejeitada;

9. Do crédito básico de jan-fev/2004, discorreu que dos três tipos de insumos (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem), os produtos intermediários, pelas suas características e formas de utilização no processo industrial, sempre mereceram um estudo mais aprofundado, na qual a melhor doutrina afirma que o conceito de produto intermediário há que ser entendido em sentido amplo. Descreve seu processo industrial, concluindo que tanto as Camisas de Moenda, como os eletrodos usados no restabelecimento da rugosidade e na restauração das camisas não constituem material permanente, porém produtos intermediários ou secundários que se consomem no processo de fabricação. Daí gerarem o direito ao crédito do IPI;

10. Transcreve ao longo da manifestação jurisprudência administrativa e judicial, bem como entendimento de diversos doutrinadores, que entende corroborar seu entendimento;

11. Após protestar pela “juntada de todas as provas em direito admitidas, inclusive a realização de diligência e Laudo Técnico Pericial”, conclui pedindo pela decretação da nulidade do despacho recorrido, ou da sua improcedência, para o fim de reconhecer os créditos que apurou.

Em 26/03/2014, esta 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO proferiu a Resolução nº 2.873, de fls. 1106/1109, baixando o processo em diligência fiscal para as seguintes providências:

a) Identificar e quantificar a produção e saídas de álcool não carburante (NCM 2710.10.00, produto sujeito à alíquota 0%) e álcool carburante (NCM 2710.10.00 – EX 01, produto não tributado – NT);

b) Refazer o cálculo do crédito básico de IPI, considerando o rateio proporcional da quantidade dos insumos destinada à produção do álcool carburante daquela destinada à produção do álcool não carburante;

c) Refazer o cálculo do crédito presumido de IPI, considerando, novamente, o rateio proporcional da quantidade dos insumos destinada à produção do álcool carburante daquela destinada à produção do álcool não carburante e, conseqüentemente, a receita obtida das saídas de álcool carburante e não carburante.

A autoridade fiscal realizou a diligência requerida e elaborou o Termo de Diligência Fiscal de fls. 1807/1811, instruída com as planilhas de fls. 1812/1816, na qual refez os cálculos, identificando e quantificando a produção e saídas de álcool não carburante (NCM 2710.10.00, produto sujeito à alíquota 0%) e álcool carburante (NCM 2710.10.00 – EX 01, produto não tributado – NT).

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação fls. 1824/1827, na qual utiliza argumentos semelhantes da manifestação de inconformidade inicial, concluindo pela necessidade da nulidade do despacho decisório, já que a insuficiência de informações cerceia a ampla defesa do contribuinte.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reverter as glosas em relação as aquisições de pessoas físicas e cooperativas (REsp 993.164/MG), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Somente dão direito ao crédito no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Sendo o julgamento administrativo coarctado pelos balizamentos postos por atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, deve-se adotar o disposto no Ato Declaratório nº 14, de 2011, da PGFN, que dispensa a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A receita de exportação é obtida com base no valor em Reais registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial para exportação, sendo irrelevante a variação cambial para sua apuração.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Operação que resulta em produto não-tributável, não é considerada operação industrial, sendo que, nem mesmo o estabelecimento é considerado industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL NÃO CARBURANTE. RATEIO.

Correto o procedimento fiscal que considerar o rateio dos créditos relativos à aquisição de insumos simultaneamente utilizados na produção de produtos sujeitos à não-cumulatividade (açúcar e álcool não carburante) e sujeitos à cumulatividade (álcool carburante).

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de prova documental. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

Não conformada com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese apertada: **preliminarmente** (i) que as decisões dos órgãos administrativos devem ser consideradas para embasar a convicção dos membros dos órgãos julgadores; (ii) o despacho decisório é nulo por falta de motivação e por ocasionar cerceamento de defesa; (iii) o ônus da prova incumbe a quem alega; **meritoriamente** (iv) há direito a crédito em relação ao produtos classificados na TIPI como N/T. De forma inovadora a Recorrente discute que a classificação do produto é a posição 2207.10.00, cuja alíquota é de 0% e não NT; (v) os insumos utilizados em seu processo produtivo devem gerar créditos de IPI; e (vi) houve ofensa os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

I - Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto em lei.

II – Preclusão

De todas as matérias arguidas pela Recorrente em sede recursal, duas não merecem conhecimento.

A primeira diz respeito as alegações de que a classificação do produto é na posição 2207.10.00, cuja alíquota é de 0% e não NT que, embora alegada em sede de manifestação de inconformidade, não foi analisada pela DRJ.

Neste caso, deveria a Recorrente pleitear a nulidade de decisão recorrida por falta de análise da matéria arguida e, não reproduzir suas alegações de defesa. Assim, tem-se que houve concordância com os fundamentos da decisão recorrida, sendo que a análise da referida matéria acarretará supressão instância.

A segunda é em relação a ofensa aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material, alega somente em sede recursal, ensejando, assim, a preclusão prevista no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Neste cenário, não se tratando de matérias de ordem pública, deixo de conhecê-los.

III – Preliminares

As preliminares trazidas em sede recursal pela Recorrente reproduzem suas alegações de defesa. Neste eito, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, utilizo suas razões como causa para rejeitar todas as preliminares aqui tratadas, a saber:

Jurisprudência.

Apesar dos argumentos apresentados pela manifestante e de toda a jurisprudência acostada aos autos, há que se destacar que esta autoridade julgadora deve observar o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 116, III, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos

tributários e aduaneiros, conforme dispõe a Portaria MF nº 571/2013 do Ministro de Estado da Fazenda.

Destarte, decisões judiciais atinentes ao caso concreto, como é assente, não têm eficácia erga omnes; não constituem legislação tributária, à luz do CTN, arts. 96 e 100, e dependem de Resolução do Senado Federal para que tenham efeito sobre a atividade da Administração Tributária (controle difuso da constitucionalidade).

De acordo com o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, se houvesse declaração de inconstitucionalidade, de lei, tratado ou ato normativo, com eficácia extintiva, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado de constitucionalidade), relativamente à questão sob escrutínio, então seria permitido às autoridades fiscais incumbidas do julgamento administrativo em 1ª instância afastar a aplicação do diploma normativo tido de inconstitucionalidade, mediante ato emanado do Secretário da Receita Federal.

Do contrário, deve ser aduzido que o princípio da estrita legalidade é o paradigma da atividade administrativa estatal, sendo que a apreciação de questionamentos de jure constitucional não é província da atividade de julgamento administrativo empreendida pelo órgão competente no seio da Administração Pública, competindo-lhe tão-somente aplicar o direito tributário positivo. Ademais, é oportuno acrescentar que o julgamento administrativo de 1º grau é coarctado pelos balizamentos postos por atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, consoante preceitua o inciso V do artigo 7º da Portaria MF nº 571/2013.

Raciocínio semelhante se aplica a decisões emanadas do Conselho de Contribuintes, aliás, o Parecer Normativo CST nº 390/71 dispõe que as decisões dos Conselhos de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Nulidades.

Diante da alegação de nulidade, cumpre esclarecer que a impugnante engana-se, porquanto o presente não se trata de lançamento de crédito tributário (auto de infração), mas sim de despacho decisório que homologou parcialmente compensações apresentada via PER/DCOMP.

Cabe notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório. Assim, nada que a contribuinte argui em sua peça de defesa poderia dar azo à nulidade do feito, mas somente à respectiva improcedência, total ou parcial.

Adicione-se que o direito alegado somente tem validade quando comprovado sua materialidade, ou seja, quando qualificado e quantificado. Não se trata aqui de inadequação do pedido, mas do ônus da prova.

A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso em concreto, o administrado deve carrear aos

autos as provas que dão lastro ao direito creditório reclamado. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Assim, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.

Além do mais, verifica-se que a descrição dos fatos presente no Termo de Constatação Fiscal de fls. 274/278 foi suficientemente clara, tendo sido inclusive juntado aos autos os seguintes demonstrativos: Notas Fiscais mantidas com direito ao Crédito básico de IPI (fl. 78); Reconstituição do Crédito Básico de IPI (fl. 88); Relação das Notas Fiscais com direito ao Crédito Presumido de IPI - mantidas em abril (fl. 89), maio (fl. 97) e junho de 2003 (fl. 122); Demonstrativo das Receitas de Exportação informadas pela Usina e apuradas na Fiscalização (fl. 146); DCP - Demonstrativo de Crédito Presumido reconstituído pela fiscalização (fls. 210/219); Planilha relativa à proporção de cana moída utilizada na fabricação do açúcar e álcool (fl. 220); Planilhas fornecidas pela empresa e que embasaram a fiscalização no cálculo do direito aos créditos básicos e presumidos de IPI que compõem o processo (fls. 221/268), permitindo à interessada compreender os fatos que embasaram as glosas realizadas.

Não há, portanto, que se acatar a pretensão de nulidade do Despacho Decisório recorrido.

IV – Mérito

IV.1 – Produto classificado na TIPI como NT

Em relação a esse ponto, excluindo as alegações quanto a correta classificação do produto, não conhecida por imposição do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, restam as alegações da Recorrente no sentido de que o fato do produto não ser tributável – NT, não faz dele um produto não industrializado e a Lei 9.363/96 permitido a tomada de crédito, a saber:

45 - A Recorrente obtém o álcool carburante a partir da transformação, em processo industrial, da cana-de-açúcar. O fato de se achar este produto classificado com NT pela TIPI, não exclui seu enquadramento como produto industrializado, segundo o conceito geral, só pelo fato da existir comando legal orientado no sentido de se lançar mão, em caráter subsidiário, da legislação do IPI, quando, no caso presente, inexistente esta necessidade, posto que o critério geral já atende o desejado.

46 - E não se olvide, ainda, que o art. 110 do CTN proíbe que se altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, na situação enunciada.

47 - Registre-se, por outro lado, que o escopo do benefício é a desoneração do PIS e COFINS e não do IPI. A forma de ressarcimento é que pode ser através da utilização de crédito presumido do IPI. Outra não pode ser a conclusão ante a leitura da Exposição de Motivos da Medida Provisória que deu origem à Lei nº 9.363/96, de onde extraímos o seguinte trecho:

“Permitir a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução de custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros, dentro da premissa básica de diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos.

Por outro lado, as dificuldades de caixa do Tesouro Nacional demonstram que, em lugar do ressarcimento de natureza financeira, melhor e de efeitos mais imediatos será que o exportador possa compensar o valor resultante da aplicação das alíquotas com seus débitos de IPI, recebendo em espécie apenas a parcela que exceder o montante que deveria ser recolhido a esse título.”

48 - Assim, convém frisar-se, perdoe-nos a insistência, o fato de um produto estar afastado do campo de incidência do IPI, por ser não tributável – NT, não faz dele um produto não industrializado. Faz dele, sim, um produto industrializado não tributado pelo IPI. E tal produto, para sua obtenção, poderá ou não ser constituído de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que tenham sofrido a incidência das contribuições (PIS/COFINS) no momento de sua aquisição. 49 - Portanto, transferir para o benefício fiscal, cuja natureza jurídica é de ressarcimento das contribuições ao PIS e da COFINS, as regras atinentes ao IPI é, no mínimo, contornar os dispositivos da norma que o instituiu, restringindo seu alcance.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, a questão quanto ao creditamento de IPI nessas operações já está devidamente sumulada por este Conselho, a saber:

Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste esteira, considerando que a Súmula CARF é de observância obrigatória, a glosa realizada nas operações envolvendo produtos NT, *deve ser mantida.*

IV.2 – Matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Neste tópico, a Recorrente alega existir equívoco da fiscalização que glosou créditos verdadeiramente concernentes à aquisição de matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização e alguns que se desgastam em face de contato direto com o produto industrializado.

Não há, como se nota, nenhuma insurgência específica em relação a glosa de algum produto utilizado em seu processo produtivo, considerando que a fiscalização, referendada pela DRJ, indeferiu diversos créditos apurados pela Recorrente, senão vejamos:

As planilhas “CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI E NF APRESENTADAS 2T”, fls. 1292/1298, e “COMPRAS COM DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI 2T”, fls. 1299/1302, apresentam a relação dos produtos aceitos e não aceitos pela fiscalização como insumos conforme legislação do IPI. Consta nos autos documento com a descrição da utilização dos produtos no processo produtivo (fl. 222) e o denominado “Etapas do Processo Industrial” (fls. 448/459), bem como, Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas sobre consumo de eletrodos para solda (fls. 389/391).

A relação exposta nas planilhas dos produtos que não revestem a condição de insumos (MP e PI) deixa claro que, embora tais produtos não sejam bens do ativo e tenham sido consumidos ou gastos para que se dê o processo industrial, não foram adicionados à matéria-prima ao longo de todo o processo de fabricação. Por sua vez, produtos químicos adicionados à matéria-prima - tais como: clarificante octapol,

polímero para decantador, antiespumante, antibiótico, alcalinizante, ácido sulfúrico, ciclo hexano - foram considerados insumos e, conseqüentemente, considerados pela fiscalização no cálculo do crédito básico e na base de cálculo do crédito presumido.

Com relação aos chamados produtos intermediários, tanto a manifestante, como o Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, revelam que tais produtos não são aplicados no produto, mas sim na manutenção do maquinário, portanto, não se incluem nas condições estabelecidas pelo PN CST nº 65/79.

Como se vê, o despacho indeferiu o crédito sob análise por diversos motivos, sendo que a Recorrente preferiu contestar genericamente as glosas realizadas pela fiscalização, sem contudo, especificar detalhadamente quais produtos dão direito ao crédito e qual sua utilidade no processo produtivo.

Nestes termos, não há como acolher a pretensão da Recorrente, posto que suas alegações são de ordem genérica e sem nenhum cunho probatório.

V – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer de parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo